

**De:** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Enviado por: Dianacris Aparecida Capecci Conceição (dianacriscapecci)

Para: LARISSA FERNANDA SANTOS**Data:** 03 de maio de 2024 às 17:03

PROCESSO N° 043/2024

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO.

Objeto: Contratação Emergencial de Empresa especializada em serviços de transporte escolar, por quilômetro efetivamente rodado, com fornecimento de veículos e condutor devidamente legalizados e habilitados, de acordo com as disposições do Código de Transito Brasileiro e demais normas em vigor, para o acesso de alunos regularmente matriculados no Ensino Básico da Rede de ensino público, residentes em área rural, em atendimento as necessidades Secretaria Municipal de Educação do Município de Ribas do Rio Pardo- MS.

Vimos encaminhar na íntegra o processo n. 043/2024 para emissão de Parecer Jurídico quanto aos procedimentos a serem adotados, considerando que se trata de Dispensa Emergencial para contratação de 6 (seis) linhas do transporte escolar, onde foi apurada três empresas com o menor valor, sendo que somente uma delas a empresa a CARLOS EDUARDO LOPES FONTEBASSE-ME enviou documentação, porem também estamos com dúvidas quanto ao atendimento da apólice da empresa citada no ítem

'cobertura para terceiros (danos materiais, danos corporais, danos morais) de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).'

Dianacris Aparecida Capecci Conceição**Gerencia de Licitação****Pref. Mun. de Ribas do Rio Pardo****Anexo(s)**

DOCUMENTAÇÃO.pdf

DOCUMENTAÇÃO CARLOS EDUARDO.pdf

PEDIDO E NOTA DE RESERVA.pdf

SOLICITAÇÃO MATERIAIS.pdf

EMAIL E COTAÇÃO.pdf

COTAÇÃO LTB TRANSPORTE.pdf

COTAÇÃO VIP TRANSPORTES.pdf

COTAÇÃO KENI MOREIRA.pdf

COTAÇÃO MODERNA TRANSPORTES.pdf

COTAÇÃO CARLOS EDUARDO.pdf

COTAÇÃO DELKAR TRANSPORTES.pdf

DECRETO 070.pdf

PORTARIA 015-2024.pdf

COTAÇÃO ADÃO COENE.pdf

RESULTADO DA COTAÇÃO.pdf

COTAÇÕES EMERGENCIAIS.pdf

DEMANDA.pdf

PLANILHAS DE CUSTO.pdf



De: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Enviado por: Dianacris Aparecida Capecci Conceição (dianacriscapecci)

Para: LARISSA FERNANDA SANTOS

Data: 06 de maio de 2024 às 08:44

Bom dia

Segue documentação da empresa Clayton Vicente de Oliveira

Mante-se a dúvida quanto ao atendimento da apólice da empresa citada no item:

“cobertura para terceiros (danos materiais, danos corporais, danos morais) de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).”

Dianacris Aparecida Capecci Conceição

Gerencia de Licitação

Pref. Mun. de Ribas do Rio Pardo

Anexo(s)

Documentação Motorista .pdf

Documentação empresa .pdf



De: LARISSA FERNANDA SANTOS
Para: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
Data: 06 de maio de 2024 às 16:06

FLS. 562
PROC. 043/24
RUB. mf

Prezados, boa tarde!

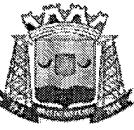
Segue Parecer Jurídico referente a analise do Processo 43/2024.

Atenciosamente,

Larissa Santos

Anexo(s)

pj 120.2024 DISPENSA EMERGENCIAL (1).pdf



FLS. 563
PROC. 043/24
RUB. mf

PARECER JURÍDICO

Assunto: Parecer Processo nº 43/2024- Dispensa Emergencial

Parecer Jurídico nº 120/2024

ASSUNTO:CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. I. A perfeita configuração da dispensa de licitação exige a comprovação da possibilidade concreta e efetiva de dano e a demonstração de que a contratação é o meio adequado para evitar sua ocorrência; II. A contratação emergencial deve ocorrer em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação; III. Na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização; IV. Em determinadas situações, a falta da contratação emergencial pode ensejar responsabilização dos agentes administrativos por sua desídia; V. Além da caracterização da situação emergencial que justifique a dispensa, deve-se trazer elementos aos autos do processo que demonstrem a compatibilidade dos preços contratados com aqueles praticados pelo mercado, em atenção aos incisos dispostos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021. VI. Viabilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, com arrimo no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, a contratação de serviços de internet rural, desde que observadas todas as recomendações desse Parecer.

RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, para análise da possibilidade jurídica de contratação direta, por dispensa de licitação, das empresas **CARLOS EDUARDO LOPES FONTEBASSE-ME** e **CLAYTON VICENTE DE OLIVEIRA ME E EMPRESA DE TRANSPORTES MODERNA LTDA.**, com fundamento no art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021, e nos termos do Pedido de Formalização de Demanda.

O objeto consiste na contratação direta emergencial das empresas especializadas prestação dos serviços de transporte escolar de alunos regularmente matriculados no Ensino Básico da Rede de ensino público, através da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ribas do Rio Pardo- MS.

Nizal

A Secretaria de Educação solicita que seja feita a contratação por 12 meses, com cláusula resolutiva até que seja concluído o procedimento licitatório específico para a contratação em questão.

Os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos, nos termos do artigo 72, da Lei 14.133/2021;

I - Documento para formalização de demanda, contendo a justificativa da necessidade da contratação e a indicação do servidor ou equipe responsável pelo planejamento da contratação;

II- Decreto nº 46/2023.

III- Termo de Referência, assinado, rubricado e datado pela equipe de planejamento da contratação e aprovado pela autoridade máxima do órgão demandante;

IV- Cotação, Resultado da Cotação Agrupado e Resultado final;

V – Comprovação parcial de que as contratadas preenchem os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VII - Justificativa do preço e razões de escolha das Contratadas;

VI- Prévia dotação orçamentária no valor estimado da despesa, autorização da autoridade competente;

VIII- Minuta do contrato.

Assim, não haveria tempo hábil para finalização de novo processo licitatório, ressaltando que o serviço é imprescindível para a garantia do direito constitucional de acesso à educação, vez que a não prestação do mesmo tem implicado na ausência diária dos alunos a rede municipal e estadual de educação.

O Processo Administrativo sob consulta trata-se de Dispensa de Licitação com fulcro no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2023, tendo em vista a urgência na contratação do presente serviço, uma vez que não houve renovação contratual as empresas que assinaram contrato com o Município de Ribas do Rio Pardo através do Pregão Presencial nº 028/2021, Processo nº 076/2021.

Ainda, foram anexados documentos instrutórios, cotação de preços, despacho contendo a dotação orçamentária para aporte da despesa, declaração de adequação orçamentária e autorização do ordenador de despesas.

Observa-se ainda a justificativa do ordenador de despesa, informando que a situação sob análise se adequa ao disposto no art. 75, VIII, da Lei de Licitações, bem como registrando que tendo em vista se tratar de mais de um trecho a ser realizado, o processo de dispensa resultou na escolha de empresas distintas, porém, em razão da urgência o processo foi encaminhado para essa Assessoria sem a documentação completa exigida pelo Edital do



FLS. 565
PROC. 043/24
RUB. mf

Processo sob análise, sob a justificativa verbal do Gestor que o aguardo do envio de toda a documentação colocaria em xeque a garantia ao acesso à educação dos alunos haja vista a impossibilidade de realizar o serviço de transporte escolar, sendo assim o resultado agrupado segue abaixo, com as ressalvas que serão apresentadas;

A CARLOS EDUARDO LOPES FONTEBASSE - ME, apresentou o menor valor entre as propostas válidas, para o item 2 (LINHA 845:FAZENDA NOVA ESPERANÇA - EM SÃO SEBASTIÃO - ORIGEM: FAZENDA NOVA ESPERANÇA / DESTINO:EM SÃO SEBASTIÃO / PONTOS DE PARADA: FAZENDA CABECEIRA FUNDA; FAZENDA FORTUNA; FAZENDA NOVA ESPERANÇA) no valor unitário por quilômetro de R\$ 15,00 (quinze reais) totalizando R\$ 327.000,00 (trezentos e vinte e sete mil reais);

A empresa CLAYTON VICENTE DE OLIVEIRA-ME, apresentou o menor valor entre as propostas válidas, para o item 1 (linha 849- FAZENDA SANTA ANA ESCOLA PORTEIRINHO-N saindo da Fazenda Santa Ana, passando pela Fazenda Bom Retiro, Fazenda Vô Gordo, Fazenda Maria Luiza, Fazenda Osvaldo Cruz, Fazenda Sonho Meu, Fazenda Goaçu, até a escola Porteirinho) no valor unitário por quilômetro de R\$ 15,00 (quinze reais) totalizando R\$ 305.100,00 (trezentos cinco mil e cem reais);

A EMPRESA DE TRANSPORTES MODERNA LTDA, apresentou o menor valor para as linhas: item 3 (LINHA 860: FAZENDA PONTEIRO - MODELO II - ORIGEM:FAZENDA PONTEIRO / DESTINO: MODELO II / PONTOS DE PARADA: FAZENDA MODELO II; FAZENDA RETIRO - MODELO II;FAZENDA LIMOEIRA;;FAZENDA LAGOA RICA;FAZENDA PONTEIRO) no valor unitário por quilômetro de R\$ 18,26 (dezoito reais e vinte e seis centavos) totalizando R\$ 384.555,60 (trezentos e oitenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), item 4 (LINHA 862: FAZENDA SANTA FÉ - MODELO II - ORIGEM: FAZENDA SANTA FÉ / DESTINO: ESCOLA MODELO II/PONTOS DE PARADA: FAZ. MODELO II - CARVOARIA; FAZENDA CHAPADAO;FAZENDA CELESTIAL;FAZ NOVA LAGEADO VELHO;FAZENDA EMILIO CARLOS;FAZENDA SÃO JOAO;FAZENDA SÃO JOÃO;FAZENDA SANTA FÉ) no valor unitário por quilômetro de R\$ 19,14 (dezenove reais e quatorze centavos) totalizando R\$ 451.321,20 (quatrocentos e cinquenta e um mil trezentos e vinte e um reais e vinte centavos), item 5 (- LINHA 867: FAZENDA LETÍCIA - LUIZ GRANDO ORIGEM: FAZENDA LETÍCIA / DESTINO: ESCOLA LUIZ GRANDO/ PONTOS DE PARADA: FAZENDA MARANDU; FAZENDA SERRITO; FAZENDA MARINGA;FAZENDA CAMBAUVA; FAZENDA HORIZONTE PERDIDO; FAZENDA LETÍCIA) no valor unitário por quilômetro de R\$ 36,31 (trinta e seis reais e trinta e um centavos) totalizando R\$ 320.254,20 (trezentos e vinte mil duzentos e cinquenta e quaro reais e vinte centavos), item 6 (- LINHA 861 - FAZENDA CAROLINA - MODELO II - ORIGEM: FAZENDA CAROLINA / DESTINO: ESCOLA MODELO II/PONTOS DE PARADA: FAZENDA AGROBATA;FAZENDA

TAKIGAWA;FAZENDA MELANCIA) no valor unitário por quilômetro de R\$ 11,70 (onze reais e setenta centavos) totalizando R\$ 497.016,00 (quatrocentos e noventa e sete mil e dezesseis reais)

Como dito alhures foram anexados documentos instrutórios, cotação de preços, despacho contendo a dotação orçamentária para aporte da despesa, declaração de adequação orçamentária, autorização do ordenador de despesas. Finalmente, fora anexada a documentação legal comprobatória da regularidade jurídica, contábil e fiscal das empresas cuja contratação se pretende, contudo, não foram anexadas a documentação em sua totalidade conforme disposto no Edital das empresas: **EMPRESA DE TRANSPORTES MODERNA LTDA.**, e **CLAYTON VICENTE DE OLIVEIRA-ME**, que requereram prazo para juntada ante a urgência do inicio da prestação de serviços.

Destarte, solicita a Secretaria Municipal de Educação consulta sobre a viabilidade e legalidade da contratação sob o regime de dispensa de licitação, o que se passa a analisar. Dito isso, passa-se a análise do processo.

APRECIAÇÃO JURÍDICA

Finalidade e abrangência do parecer jurídico A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, senão vejamos;

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União: Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou



FLS. 567
PROC. 043/24
RUB. mf

oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A disciplina da contratação em caráter emergencial, pelo prazo de máximo de 12 (doze) meses, por dispensa de licitação, encontra-se regulada pelo inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação: VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Nizal



Cumpre destacar a hipótese de dispensa de licitação concernente a situações de emergência ou urgência, em que o contrato administrativo precisa ser realizado imediatamente, pois se o interesse público aguardasse a realização do certame, seria sacrificado ou prejudicado. Sob essa perspectiva, para resguardar o interesse público, com fulcro no princípio da continuidade do serviço público ou das atividades administrativas, o legislador autoriza a dispensa, atenuando justificadamente a proteção ao princípio da isonomia.

Para os fins de dispensa, o vocábulo emergência ilustra a necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa.

Sobre os requisitos exigidos para contratação com dispensa de licitação ao amparo do referido inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, o Tribunal de Contas da União já se manifestou, firmando, inclusive, o entendimento de que são pressupostos para contratação emergencial o cumprimento das seguintes condições:

- a) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
- b) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;
- c) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
- d) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.

Passa-se, doravante, a analisar tais requisitos.

•Caracterização da situação de emergência e que a mesma tenha causa externa, na justificativa apresentada, tem-se que a Secretaria de Educação deparou-se com a decisão de empresas que possuíam contrato de prestação de serviços de transporte Escolar Rural em não autorizarem a prorrogação do contrato, fato que de forma imediata culminou na paralização dos serviços, situação não planejada e imprevisível, impossibilitando o acesso aos alunos as escolas, e, por consequência inviabilizando o acesso a educação;

•Que exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens



ou à saúde ou à vida de pessoas, no caso em tela tem-se delineado de forma clara a urgência na contratação do serviço, uma vez que o ano escolar já se iniciou e, o atraso na presente contratação implicaria na impossibilidade do acesso à educação.

•**Estando cristalino que o risco da não contratação emergencial, além de concreta e efetivamente provável, se mostra iminente e especialmente gravosa.** Como se extrai da manifestação acima, a urgência da aquisição do serviço descrito no Termo de Referência, decorre do fato de que a ausência do serviço, acarretaria na impossibilidade de acesso da população a educação, inclusive ferindo a garantia de acesso a esta.

A imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de serviços no caso em tela é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado conforme se extrai de todo os fatos consignados nos autos.

Assim, de fato a contratação emergencial deverá solucionar o problema ocorrido, mitigando ou eliminando os efeitos nefastos decorrentes da ausência mais prolongada dos serviços.

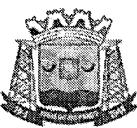
Cumpre alertar os departamentos responsáveis e aos fiscais dos contratos quanto à necessidade de planejamento e acompanhamento das contratações, principalmente quanto ao prazo dos contratos, considerando a quantidade necessária do objeto a ser contratado e o tempo estimado para realização da licitação.

Todavia, é certo que a administração não deve permanecer inerte à necessidade emergencial caracterizada, tendo em vista que “se a situação fática exigir a dispensa por situação emergencial, mesmo considerando a ocorrência de falta de planejamento, não pode o gestor deixar de adotá-la, pois se assim proceder responderá não apenas pela falta de planejamento, mas também pelos possíveis danos que sua inércia possa causar.” (Acórdão TCU 1022/2013 – Plenário).

Diante disso, entende-se caracterizada a emergência a permitir a contratação direta, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei de Licitações, haja vista o que se segue:

O Documento de Formalização da Demanda contém: objeto da contratação, justificativa da necessidade da contratação do serviço terceirizado, quantidade de serviço a ser contratada, urgência no início da prestação de serviço, indicação dos membros da equipe de planejamento e responsabilidade pela formalização da demanda, consta ainda a informação de alinhamento ao Plano Plurianual.

O Termo de Referência-TR contém: condições gerais da contratação; fundamentação e descrição da necessidade da contratação; descrição da solução como um todo, considerando o ciclo de vida do objeto; requisitos da contratação; vistoria; modelo de execução contratual; materiais a serem disponibilizados; informações relevantes para o dimensionamento da proposta; modelo de gestão do contrato; formas e critérios de seleção pelo fornecedor; obrigações da contratante; obrigações da contratada; responsáveis.



Observa-se que houve o atendimento aos incisos II e VII, do destacado art. 72 pois, conforme se depreende dos documentos acostados, foi realizada cotação nos termos legais, mediante solicitação formal de cotação, foi apresentada justificativa da escolha daqueles fornecedores e foram obtidos os orçamentos com menos de 6 (seis) meses de antecedência.

Assim tem se perfeito atendimento aos incisos acima, uma vez que a pesquisa de mercado utilizada apontou que a empresas apresentaram preços compatíveis com o de mercado, sendo as propostas mais vantajosas para a administração, conforme se depreende da Razão da escolha do Fornecedor e justificativa de Preço.

Pela informação prestada pelo departamento próprio, restou atendido o requisito previsto no inciso IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

No que tange a comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, exigida no inciso V, foi verificada que as empresas em razão da urgência na prestação do serviço em comento apresentaram a documentação de forma parcial, restando documentos que não impedem a contratação, mas que demandam um tempo maior para sua elaboração.

O cenário acima relatado foi apresentado ao Gestor que mesmo ciente da incompletude da documentação das empresas retromencionadas, de forma verbal, autorizou a formalização do contrato e início da prestação de serviços das empresas.

Desta forma, orienta esta assessora jurídica que a disposição legal diz que as empresas devem apresentar a documentação antes do início da prestação, contudo, diante da urgência, sugere a pactuação do serviços, e, posterior diligência para regularização, haja vista o entendimento do TCU acerca da matéria, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim);

TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa: Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Imperioso destacar, que esta assessora tem apenas cunho consultivo, devendo ser dado ao gestor ciência das pontuações do presente parecer para que seja realizada a deliberação acerca da contratação precária com posterior regularização.

Diante do cenário exposto, da urgência do inicio da prestação de serviços em decorrência da supremacia do interesse publico e não violação dos direitos constitucionais ao acesso a educação, sugere ainda que seja condicionado o pagamento dos serviços prestados a regularização da documentação das empresas acima mencionadas.

O inciso VI, que exige a indicação da razão da escolha do contratado, restou atendido porquanto o conjunto dos documentos referidos bem demonstrou que recaiu sobre a empresa que apresentou a propostas mais vantajosa, com o menor preço nas cotações apresentadas, e que preenche os requisitos relativos à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação técnica.

E o inciso III é atendido pela emissão deste parecer. Desta forma, imperioso reconhecer que houve a devida instrução do processo de dispensa de licitação.

Parece-me que o interesse público, no caso, se entremostra presente, pois a não realização da prorrogação contratual é fato impossível de ser previsto e de consequências graves, oriunda do Processo Licitatório nº 76/2021, o certo é que os serviços transporte escolar, visando atender os alunos da zona rural.

Prazo Máximo de Vigência:

Quanto ao prazo de vigência do contrato emergencial, o prazo máximo deve ser de 1 (um) ano, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, vedada a prorrogação do referido contrato. Consta expressamente, na minuta contratual, a possibilidade de rescisão antecipada, onde informa que o contrato será passível de encerramento antecipado em razão da conclusão de procedimento licitatório para contratação de empresas para prestação do presente serviço.

Serviços Estritamente Necessários:

Ressalto que o serviço contratado deve ser o estritamente necessário para debelar maiores danos e não para resolver a necessidade de serviços regulares, conforme entendimento do TCU. De maneira que os serviços a serem contratados devem ficar restritos à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou o comprometimento da segurança de pessoas ou bens públicos.

Razões de Escolha da Executante e justificativa de preço:

A declaração de dispensa de licitação está justificada, tanto em relação à escolha das executantes quanto em relação ao preço. Não houve processo seletivo, podendo o mesmo ser dispensado em razão da urgência que caracteriza a presente contratação. A autoridade máxima da instituição deve autorizar a contratação (art. 72, parágrafo único, da Lei 14.133/2021), quesito preenchido. Minuta Contratual e anexos: A minuta do contrato contém as cláusulas necessárias (cf. art. 92 da Lei nº 14/133/2021), a respeito do conteúdo da minuta procedi com a leitura integral de seu texto, nada tendo a opor.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com as ressalvas apresentadas neste Parecer, desde que sanados, sugerindo esta assessoria que qualquer pagamento seja vinculado a regularização do processo em comento, OPINA-SE pela viabilidade da dispensa de licitação no que tange a contratação das empresas **CARLOS EDUARDO LOPES FONTEBASSE-ME** e **Clayton Vicente de Oliveira ME** e **EMPRESA DE**



FLS. 572

PROC. 043/24

RUB. my

TRANSPORTES MODERNA LTDA, para prestação de serviços arrolados no Termo de Referência, para atendimento da Secretaria Municipal de Educação do Município Ribas do Rio Pardo -MS, nos moldes do art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021, nos valores apresentados no processo, considerando que devidamente comprovada a situação emergencial – em razão da necessidade da continuidade da prestação dos serviços de transporte escolar de alunos regularmente matriculados no Ensino Básico da Rede de ensino público, através da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ribas do Rio Pardo- MS, bem como pela impossibilidade de realização de novo processo licitatório a tempo.

O ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, devendo o gestor cientificar os apontamentos ora apresentados.

É a manifestação, salvo melhor juízo, que apresentamos para decisão.

Ribas do Rio Pardo/MS, de 06 de maio de 2024.

LARISSA FERNANDA SANTOS
Assessora Jurídica - Portaria nº 006/2023
OAB/MG nº. 136.515

Assinado digitalmente por LARISSA FERNANDA SANTOS
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=70000000000000000000, OU=VideoConferencia, OU=Assinatura Tres A3, OU=ADVOGADO, CN=LARISSA FERNANDA SANTOS
Resumo: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024-05-06 16:04:04
Font Reader Versão: 9.6.0

*De acordo
06/05/2024
Miguel Fernandes*

FLS. 573
PROC. 043/24
RUB. mf



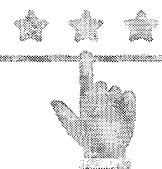
Atenção: O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s).

**Informações gerais do arquivo:****Nome do arquivo:** document (5).pdf**Hash:** 3e469de6ae3a8b966e80a6e69834fd4314dc6e2008cd43050832576ae0761503**Data da validação:** 06/05/2024 16:11:17 BRT**Informações da Assinatura:****Assinado por:** LARISSA FERNANDA SANTOS**CPF:** ***.850.866-****Nº de série de certificado emitente:**

144873008993009851168743284350890747951

Data da assinatura: 06/05/2024 16:04:04 BRT**Assinatura aprovada.**[Ver Relatório de Conformidade](#)**AVALIE O SERVIÇO QUE VOCÊ UTILIZOU**

Sua opinião é importante para o aprimoramento de nossos serviços.

[Avaliar](#)**ACESSO RÁPIDO**[Validar](#)[Sobre](#)[Dúvidas](#)[Informações](#)[Fale Conosco](#)**ASSUNTOS**[Auditória ICP-Brasil](#)[Cadastro de Agente de Registro - CAR](#)[Certificado Digital](#)[Comitê Gestor](#)

☰ VALIDAR



Serviço de validação de assinaturas eletrônicas

[Home](#) > [Simples](#) > [Completo](#)

> Relatório de Conformidade

> Informações do arquivo

▼ CN=LARISSA FERNANDA SANTOS, OU=ADVOGADO, OU=Assinatura Tipo A3, OU=VideoConferencia, OU=13704488000180, OU=AC OAB, O=ICP-Brasil, C=BR

< Informações da assinatura

Assinante: CN=LARISSA FERNANDA SANTOS, OU=ADVOGADO, OU=Assinatura Tipo A3, OU=VideoConferencia, OU=13704488000180, OU=AC OAB, O=ICP-Brasil, C=BR

CPF: ***.850.866-**

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Valid

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Cifra assimétrica: Correto

Data assinatura: 06/05/2024 16:04:04 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de alerta: Nenhuma mensagem de alerta

> Certificados utilizados

> Atributos usados

[Download PDF](#)[Expandir Elementos](#)

ACESSO RÁPIDO

[Validar](#)[Sobre](#)[Dúvidas](#)[Informações](#)[Fale Conosco](#)